

DESPACHO

Processo nº 03710006.000789/2024-14

Interessado: SETOR DE PRÉ-MEDIDOS, COORDENADORIA OPERACIONAL

ANEXO I

CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

Proc. nº: 03710006.000789/2024-14

A presente lista de verificação tem por base a Lei nº 14.133/21, o Decreto Estadual nº 32.449/2026 e a Portaria nº 1.046/2023 - GS/SEAD.

Para que seja possível a declaração de conformidade e utilização do parecer referencial, a resposta a todos os itens deve ser "SIM", seguida do ID.

Na eventualidade de resposta "NÃO" o processo deve retornar ao setor competente para sanear o processo, acompanhado do despacho saneador.

CONDIÇÕES A SEREM VERIFICADAS	SIM	NÃO	NÃO SE APLICA	ID.
1. Há abertura de processo administrativo com solicitação/requisição da alienação, compra, serviço ou obra (preferencialmente na forma eletrônica) (art. 12, VI, da Lei 14133/21)?	X			
2. Foi designado agente público responsável pelo desempenho das funções essenciais à contratação (Art. 7º, <i>caput</i> , da Lei 14133/21)?	X			
3. Há certificação de que o objeto da contratação está contemplado no PCA (art. 17 do Decreto Estadual nº 32.449/2023 e Portaria nº 1046/2023 - GS/SEAD)?	X			33131130
4. Consta estudo técnico preliminar (art. 18, § 1ª da Lei 14133/21), que contemple, ao menos: descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação; ou justificativa de sua ausência, bem como da eventual da falta de alguns de seus elementos não-obrigatórios (art. 18, § 2º da Lei 14133/21)?	X			
5. Foi realizada análise de riscos ou justificativa de sua ausência (Art. 72, I da Lei nº 14133/21)?	X			33931034
6. Há justificativa das exigências de práticas ou critérios de sustentabilidade ou a sua dispensa no caso concreto (Art. 5º e art. 11, I e IV, da Lei 14133/21)?	X			

7. Caso seja utilizado o SRP, há comprovação de que a contratação abrange mais de um órgão ou entidade (art. 152, Decreto Estadual nº 32449/2023)?			X	
8. Há manifestação técnica demonstrando o enquadramento da contratação expressamente nas hipóteses do art. 75 da Lei 14133/21? 8.1 no caso do art. 75, I e II, da Lei 14133/2021, deve haver respeito ao limite de valor considerando o somatório do valor da contratação com o valor de outros objetos da mesma natureza contratados pela mesma unidade gestora no mesmo exercício financeiro; 8.2 no caso do art. 75, I e II, da Lei 14133/2021, deve haver declaração da autoridade de que a contratação será precedida de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis (art. 75, § 3º, Lei 14133/2021); 8.3 no caso do art. 75, I e II, da Lei 14133/2021, a contratação deverá ser paga por meio de cartão de pagamento e com divulgação do extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) (art. 75, § 4º, Lei 14133/2021), ou devidamente justificada a utilização de outro método.	X			35252393
9. Consta justificativa do preço com base no regulamento pertinente (art. 23 da Lei 14133/2021)?	X			35197390
10. No caso de AQUISIÇÕES, constam os seguintes documentos? 10.1 justificativa para não-utilização de SRP 10.2 Atendimento ao princípio da padronização, ou justificativa para não utilizá-lo 10.3 caso haja indicação de marca ou modelo ou sua vedação, justificativa pertinente 10.4 certificação de que a opção pela aquisição é mais vantajosa do que eventuais alternativas, como a locação de bens	X			
11. No caso de SERVIÇOS EM GERAL, constam os seguintes documentos? 11.1 Atendimento ao princípio da padronização, ou justificativa para não utilizá-lo 11.2 Certificação de que os serviços contratados se enquadram como atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade Obs: caso seja contratada mais de uma empresa, deve ser atestada a ausência de perda de economia de escala, a possibilidade e a conveniência da execução simultânea e o controle individualizado para a execução de cada contratado.			X	
12. Na elaboração de Projeto Básico/Termo de Referência (a partir de minuta padronizada contida no catálogo eletrônico de padronização ou da Advocacia-Geral da União (AGU) (Art. 19, IV e § 2º, da Lei 14133/21)), consta o que descrito abaixo? 12.1 a descrição do objeto a ser contratado; 12.2 a quantidade; 12.3 a justificativa para a sua contratação; 12.4 as condições de entrega e recebimento do produto ou local de execução do serviço, assim como o servidor a quem incumbirá a fiscalização; 12.5 o valor estimado; 12.6 a forma de pagamento;	X			34830544

12.7 a disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa; 12.8 o fundamento legal que embasa a contratação; 12.9 os documentos de habilitação da contratada; obrigações; e 12.10 sanções aplicáveis às partes.				
13. A autoridade ordenadora da despesa autorizou a consecução das medidas necessárias à contratação, aprovando expressamente o Termo de Referência ou Projeto Básico que lhe foi submetido?	X			35252385
14. Houve a realização de pesquisa mercadológica a partir da consulta de pelo menos 3 (três) empresas fornecedoras?	X			35143639 35143757 35143933 35197390
15. O setor responsável pela pesquisa mercadológica prestou informações nos autos quanto ao procedimento adotado para a realização da cotação de preços e o porquê de a proposta selecionada ser a mais vantajosa?	X			35197390
16. Constam as Certidões Negativas abaixo descritas em nome da empresa fornecedora: 16.1 Certidões de Regularidade válidas da contratada; 16.2 Certidão de FGTS; 16.3 Contribuições Previdenciárias; 16.4 Dívida ativa da União; 16.5 Tributos da Fazenda Estadual e Municipal, e consulta ao CADIN; 16.6 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.	X			35211221
17. Foi realizada consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) (http://www.portaltransparencia.gov.br), Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (http://portal2.tcu.gov.br), Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (http://www.cnj.jus.br)?	X			35211221
18. Há Informação do setor financeiro com indicação da Dotação Orçamentária que atenderá a despesa?	X			35235385
19. Existe nota de pré-empenho, em consonância com o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964?	X			35236824
20. Foi inserida a minuta do Termo de Dispensa?	X			35201595
21. Consta Declaração de adequação orçamentária e financeira da despesa com a Lei Orçamentária Anual (LOA), o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e art. 18 da Lei 14133/21?	X			35235390
22. O ordenador da despesa acostou justificativa na qual foi efetivamente demonstrada (i) a caracterização da hipótese legal de dispensa de licitação aplicável ao caso; (ii) as razões de escolha do fornecedor; (iii) a demonstração de que o preço é compatível com o praticado no mercado; e (iv) a necessidade da contratação?	X			35252393

23. O valor da contratação NÃO ultrapassa o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) que induz a remessa à análise da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a teor do que estabelece o art. 31, I, da Lei Complementar Estadual nº 240/2002, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 578/2016?	X			
24. Há compatibilidade com o Plano de Contratações Anual do Estado (PCAE) (art. 22, do Decreto Estadual nº 32.449 de 2023)?	X			

Guilherme Vicente Ribeiro Florentino
Mat. 243659-0



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME VICENTE RIBEIRO FLORENTINO, Coordenador Jurídico**, em 28/07/2025, às 23:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35352937** e o código CRC **097153AE**.



SUBPROCURADORIA GERAL

Processo nº 01110039.000939/2023-75

Assunto: Parecer referencial estabelecendo orientação jurídica para demandas que versem sobre dispensa de licitação em razão do valor.

Fundamentação: Lei nº 14.133/2021, art. 75, I e II e Decreto nº 32.449, de 07 de março de 2023

PARECER REFERENCIAL 31/2023

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PARECER REFERENCIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 75, I e II, DA LEI Nº 14.133/2021.

1. A regra constitucional posta em termos peremptórios no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal é de que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, ressalvando os casos estabelecidos em legislação própria.

2. A Lei nº 14.133/2021 prevê excepcionalidades que tornam dispensável a licitação, autorizando nos incisos I e II do art. 75, a opção pela contratação direta quando o seu objeto for inferior a R\$ 100.000,00, nos casos de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; ou inferior a R\$ 50.000,00 no caso de outros serviços e compras, exigindo para a sua aferição que seja observado o somatório da despesa no exercício financeiro e o somatório da despesa realizada com objetos da mesma natureza.

3. Possibilidade jurídica da contratação, desde que cumpridas as exigências previstas em lei, conforme examinadas neste referencial e que o processo

esteja instruído com os documentos da lista de verificação.

1. RELATÓRIO

Com vistas ao atendimento dos princípios da eficiência, celeridade e segurança jurídica, e precisamente levando em conta a orientação expedida por meio do Ofício Circular nº 3/2023/PGE - CAJE/PGE - GPGEA/PGE - PROCURADOR-GERAL-PGE, observando a disciplina do Decreto nº 29.641, de 26 de abril de 2020, foi elaborado este Parecer Referencial contendo orientações e requisitos para o exame do pleito formulado quanto à dispensa de licitação, em face do cumprimento dos requisitos legais.

Desta forma, a partir da exposição de diretrizes jurídicas aplicáveis nos processos de dispensa de licitação, será possível que a autoridade competente examine o pleito a fim de aferir se há compatibilização entre a instrução do feito e os requisitos estabelecidos nas normas de regência. Seguindo, pois, esta sistemática, a atividade jurídica residual limitar-se-á à verificação do atendimento das exigências legais, com mera conferência de documentos.

Assim, atendendo à proposição, passa-se a alinhar por meio desta peça opinativa, as orientações gerais para os órgãos da Administração Pública que precisam instrumentalizar processos sobre dispensa de licitação **nas hipóteses previstas no art. 75, I e II**, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

2.1 DO CABIMENTO DO PARECER REFERENCIAL

O Parecer Referencial encontra seu fundamento no Decreto nº 29.641, de 26 de abril de 2020, no qual estão definidos os parâmetros de sua edição.

Eis o teor do Decreto nº 29.641/2020:

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, V e VII, da Constituição Estadual,

Considerando os conceitos de segurança jurídica e de eficiência na criação e na aplicação do direito público;

Considerando a necessidade de uniformização da jurisprudência administrativa do Estado;

Considerando a necessidade de otimização da atividade administrativa do Estado, com o fito de conferir celeridade à prestação dos serviços públicos;

Considerando a necessidade de racionalização da atividade consultiva do Estado, exercida pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE);

Considerando que compete à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) exercer, com exclusividade, a representação judicial, extrajudicial e a consultoria jurídica do Estado do Rio Grande do Norte;

Considerando o disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a adoção de parecer referencial no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Estado poderá adotar a elaboração de parecer referencial quando houver processos e expedientes administrativos recorrentes ou com caráter repetitivo, em que sejam veiculadas consultas sobre questões com os mesmos pressupostos de fato e de direito, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme que permita a verificação do

atendimento das exigências legais mediante a simples conferência de atos administrativos, dados ou documentos constantes dos autos.

Parágrafo único. A elaboração de parecer referencial também poderá ser adotada de forma preventiva ou antecipada, *ex officio*, quando, em virtude de alteração ou inovação normativa, o caráter repetitivo ou multiplicador da matéria puder impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos, embora ainda não esteja presente a repetição de processos e expedientes administrativos.

Art. 3º Os pareceres referenciais, após a aprovação pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, encerram o assunto examinado na via administrativa e conterão ementa, relatório, fundamentação e conclusão, observando-se a seguinte forma:

I - Ementa: deverá constar a expressão “Parecer Referencial” com a identificação clara e precisa do objeto da análise e indicada a possibilidade de aplicar a orientação a casos semelhantes;

II - Relatório: síntese dos pressupostos fáticos que constituem o estudo;

III - Fundamentação: na qual serão indicadas as circunstâncias que ensejaram a sua adoção, analisadas as questões de fato e de direito e apresentada a orientação jurídica uniforme com os respectivos pressupostos de fato e de direito, os atos, as condutas e os requisitos legais e regulamentares exigidos;

III - Conclusão: na qual serão indicados os requisitos e as condições necessárias para sua utilização.

Parágrafo único. O parecer referencial deverá:

I - abordar todas as questões jurídicas pertinentes ao objeto tratado nos respectivos autos;

II - receber número próprio em ordem sequencial, sem renovação anual;

III - ser disponibilizado no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Art. 4º Fica dispensado o envio do processo para exame e aprovação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) se houver parecer referencial, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada.

Art. 5º Para utilizarem o parecer referencial, os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão instruir o processo com:

I - identificação pela assessoria jurídica do órgão ou entidade do parecer referencial utilizado como paradigma;

II - cópia integral do parecer referencial com a respectiva cota de aprovação;

III - declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão observadas suas orientações, conforme modelo constante do Anexo Único deste Decreto.

Art. 6º Os pareceres referenciais serão exarados pelo Subprocurador-Geral Consultivo, que os elevará ao Procurador-Geral do Estado para fins de submissão ao escrutínio do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 7º Compete ao Subprocurador-Geral Consultivo dirimir eventuais dúvidas da Administração Pública Estadual a respeito de pareceres referenciais, sem prejuízo da revisão da conclusão, observado o procedimento descrito no art. 6º deste Decreto.

Art. 8º O Procurador-Geral do Estado poderá:

I - suspender a utilização de parecer referencial mediante despacho a ser comunicado aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, **ad referendum** do Conselho Superior;

II - determinar a elaboração de novo parecer referencial na hipótese de alteração ou inovação normativa ou jurisprudencial superveniente.

Parágrafo único. O parecer referencial cancelado ou alterado mantém a numeração original, seguida da expressão “cancelado” ou “alterado”, conforme o caso, e da data da alteração ou do cancelamento.

Art. 9º Somente depois de exarada a correspondente aprovação do Conselho Superior é considerado emitido o parecer referencial da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

A edição do parecer referencial, conforme o citado decreto, leva em conta os conceitos de segurança jurídica, de eficiência na criação e na aplicação do direito público, da necessidade de uniformização da jurisprudência administrativa do Estado e de otimização da atividade administrativa do

Estado, com o fito de conferir celeridade à prestação dos serviços públicos, além da racionalização da atividade consultiva do Estado, exercida pela Procuradoria Geral do Estado (PGE).

Após a aprovação pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, o parecer poderá ser utilizado pelos órgãos da Administração Pública, naquilo em que se aplica, ficando “dispensado o envio do processo para exame e aprovação da Procuradoria- Geral do Estado se houver parecer referencial, **ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada**” (g.n) (art. 4º)

Esclarecido esse ponto, importa consignar que para tornar possível a utilização do referencial **precisa a autoridade responsável, ou seja, a autoridade competente para a prática do ato declarar que a contratação que se pretende realizar enquadra-se nos parâmetros e pressupostos deste parecer**, e que seja cumprida a tramitação do processo, desde o requerimento até o momento de conferência dos documentos acostados ao processo.

Oportunamente, insta pontuar que se o assunto tratado no processo não for idêntico ou semelhante, ou, ainda, acaso surjam dúvidas sobre a situação fática, haja vista **características peculiares não se amoldarem ao pleito tal como abrangido neste Parecer Referencial, deve ser o processo remetido para análise da Procuradoria Geral do Estado.**

Quanto à eventual ausência de documentos indicados na Lista de Verificação, registra-se, desde já, a obrigatoriedade de ser adotada a providência necessária a sua integração ao processo, sob o encargo de quem apontado no despacho saneador que acompanha o referencial. O atendimento de todos os itens da citada lista é decisivo para garantir segurança jurídica ao beneficiado, bem como à autoridade competente pelo deferimento.

2. DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS PERTINENTES À CONTRATAÇÃO DIRETA FUNDAMENTADA NO ART. 75, I E II DA LEI 14.133/2021.

Os processos de contratação para o fornecimento de produtos ou serviços são deflagrados para suprir demandas indispensáveis ao funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

O regramento constitucional posto em termos peremptórios no art. 37, inciso XXI, da Constituição é de que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” Extrai-se do texto constitucional que o procedimento concorrential, pressupondo igualdade de oportunidades àqueles em condições de competir conforme qualificação técnica e econômica é a regra geral.

Todavia, o mesmo dispositivo constitucional também estabelece exceções à regra geral, ao prever que serão “ressalvados os casos especificados na legislação”.

O regulamento geral das licitações, disciplinado pela Lei Federal nº 14.133/2021, prevê os casos em que se admite a contratação direta, como hipótese de exceção, podendo a licitação ser dispensável ou inexigível.

De acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, a licitação é dispensável no caso nas hipóteses descritas no art. 75. Nesses casos, configura-se a viabilidade de competição, o que torna a licitação possível. No entanto, por comando normativo expresso, taxativamente disposto na lei, o procedimento licitatório estaria dispensado, quando razões de interesse público para atender a demanda de modo mais célere e eficiente ajustarem-na às hipóteses que a autorizam.

Repita-se que as hipóteses previstas no art. 75 são taxativas, de forma que, caso o gestor contrate diretamente fora dos parâmetros e requisitos nele definidos, poderá configurar crime previsto na própria Lei nº 14.133, art. 337-E, “Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei”.

Assim, estão consagradas no art. 75, as hipóteses dispostas em rol taxativo, passando-se a transcrever nesta oportunidade as que interessam a este referencial, a saber os respectivos incisos I e II:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

No que respeita aos incisos acima transcritos, precisamente os dois primeiros do rol definido no art. 75, esses levam em conta o valor reduzido do contrato, conforme seu valor estimado, casos em que "atender os princípios da economicidade e da eficiência administrativa, evitando que os custos econômicos do processo de licitação ultrapassem os benefícios que serão alcançados com a futura contratação"^[1] sobrepõe-se à regra da competitividade.

Precisamente quanto aos valores, importa lembrar que a opção pela contratação direta em razão do valor precisa ser precedida de planejamento do qual se possa aferir o *quantum* previsto nos incisos I e II acima transcritos, consoante previsto no § 1º de forma a evitar o fracionamento indevido de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite é cumulativo ao longo do exercício financeiro de modo a não extrapolar os limites estabelecidos. Nesse sentido, bem coloca Flávio Garcia Cabral^[2]:

Essa vedação quanto ao fracionamento como meio de invocação da dispensa reforça a necessidade de um devido planejamento nas contratações públicas, que não podem, como regra, simplesmente ser realizadas de maneira casuística, isoladas e desconexas de todo um planejamento mais amplo da Administração Pública.

Deve-se destacar que o fracionamento em si não é vedado. Pelo contrário. Sempre houve o seu estímulo à luz da legislação passada, sendo um meio de conferir mais economicidade às contratações. A esse respeito, o TCU possui, inclusive, a Súmula nº 247, que coloca o fracionamento como regra nas contratações:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais de licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

O que se proíbe (na jurisprudência do TCU e agora na nova lei) é que o fracionamento seja usado como burla para o enquadramento indevido nas dispensas em razão do valor.

Portanto, identificada a necessidade administrativa de contratação, e que se insere em uma das hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, passa-se, obrigatoriamente, à formalização do processo, vez que essas não dispensam a observância de um procedimento formal prévio, no qual deve estar relatada com clareza e precisão a demanda que exige a contratação, a apuração e comprovação de uma dessas hipóteses.

A instrução do processo deve seguir a prescrição do art. 72, da Lei 14.133/2021, que trata dos documentos necessários para a sua instrumentalização:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Nesse sentido, anexo à formalização da demanda por meio solicitação de compra ou serviço, o servidor encarregado juntará **Termo de Referência ou Projeto Básico**,^[2] conforme o caso. Se for bem ou serviço, exceto os serviços de engenharia, deverá ser providenciado Termo de Referência, com os elementos descritos nas alíneas do inciso XXIII do art. 6º e do artigo 40, § 1º. Se forem obras ou serviços de engenharia, exceto nas contratações integradas (art. 46, § 2º), deve contar com Projeto Básico, com os elementos previstos no inciso XXV do art. 6º, elaborado a partir dos elementos contidos nos estudos técnicos preliminares (art. 18, §§ 1º e 2º). Se forem obras ou serviços de engenharia, exceto nas hipóteses do § 3º do artigo 18, não poderão ser executados sem Projeto Executivo (art. 46, § 1º), o qual deverá ser elaborado pelo contratado nas contratações integradas ou semi-integradas (art. 6º, XXXII e XXXIII), e poderá ser elaborado pelo contratado ou previamente pela própria Administração, nas demais hipóteses (vide parte final do art. 14, § 4º).

No caso do Termo de Referência será pormenorizado:

Art. 6º. [...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

No caso de Projeto Básico, deverá conter:

Art. 6º. [...]

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do **caput** do art. 46 desta Lei;

Em sendo caso de Projeto Executivo:

XXVI - projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

O Titular do órgão ou entidade, se concordar com o pleito, autorizará a consecução das medidas necessárias à contratação, devendo autorizar expressamente o Termo de Referência ou Projeto Básico que lhe foi submetido.

O inciso VIII do art. 72 da nova Lei de Licitações exige que haja a autorização da autoridade competente para que possa ocorrer a contratação direta. Essa exigência substitui a antiga previsão da prática de dois atos referentes às contratações diretas, que era o reconhecimento e a ratificação (art. 26 da Lei nº 8.666/93). Trata-se de uma mudança positiva, já que ambos os atos acabavam sendo realizados quase que simultaneamente, não havendo um verdadeiro aumento no controle da contratação direta por meio da prática de dois atos distintos.

A apuração de quem será a autoridade competente dependerá de cada estrutura administrativa, podendo, na ausência de uma previsão legal e/ou regulamentar, ser a própria autoridade contratante. Logo, deve ser acostada aos autos a autorização para a contratação por dispensa e inexigibilidade emitida pela autoridade competente.

Quanto à estimativa de preços deverá ser feita à luz do artigo 23 da Lei, que trata da compatibilidade com os valores praticados no mercado, cujo teor vale transcrever:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

É imperioso notar que falhas na pesquisa de mercado podem gerar prejuízos ao erário e, por conseguinte, aos administrados. Tanto a subestimação como a superestimação são falhas que devem ser evitadas. Isso porque quando os preços estimados são subestimados, há um afastamento dos interessados, comprometendo a ampla participação que visa a Administração. E os preços superestimados geram desvantagem para a Administração.

Registra-se que para a formação dos preços deve-se levar em conta a existência de tabelamentos oficiais, portais de compras governamentais, pesquisa em mídia especializada e em sítios eletrônicos, contratações similares (em execução ou recentes) de outros entes públicos. Tais pesquisas têm o intuito de balizar a análise da economicidade das propostas apresentadas pelas empresas em decorrência do pedido público de propostas, sendo, portanto, a referência de preços da Administração. Sempre que viável, recomenda-se, portanto, a elaboração de um orçamento referencial prévio.

Apresenta o § 1º do art. 23 transcrito, os parâmetros a serem adotados de forma combinada ou não. São os seguintes:

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema

de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o *caput* deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

No que atine às contratações diretas, o § 4º aponta uma especificidade, levando em conta impossibilidade de considerando a ocorrência de inviabilidade de realizar a estimativa na forma acima apontada:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, **quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente** que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, **por meio da apresentação de notas fiscais** emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à datada contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Ao setor responsável pela pesquisa mercadológica, caberá prestar informações nos autos quanto ao procedimento adotado para a realização da cotação de preços e o porquê de a proposta selecionada ser a mais vantajosa.

A empresa selecionada na pesquisa mercadológica deverá demonstrar que possui condições de habilitação e de qualificação suficientes para contratar junto à Administração Pública, o que fará mediante a apresentação das seguintes certidões de regularidade: **(i)** FGTS; **(ii)** Contribuições Previdenciárias; **(iii)** Dívida Ativa da União; **(iv)** Tributos das Fazendas da Estadual e Municipal; e **(v)** Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Ainda, necessário realizar consulta ao SICAF, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (<http://www.portaltransparencia.gov.br>), Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (<http://portal2.tcu.gov.br>), Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – CADIN, Conselho Nacional de Justiça – CNJ (<http://www.cnj.jus.br>).

Com a definição do valor da contratação, o setor financeiro expedirá informação contendo a indicação da respectiva dotação orçamentária que atenderá a despesa, e incluirá nos autos a correspondente Nota de Pré-empenho, em consonância com o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Deverá ser anexada, ainda, a minuta do Termo de Dispensa de Licitação, no qual se fará constar o correspondente inciso do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 que fundamenta a contratação.

Ato contínuo, o ordenador da despesa incluirá a Declaração de adequação orçamentária e financeira da despesa com a Lei Orçamentária Anual (LOA), o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Ademais disso, também deverá o ordenador da despesa apensar aos autos justificativa na qual fique efetivamente demonstrada **(i)** a caracterização da hipótese legal de dispensa de licitação aplicável ao caso; **(ii)** as razões de escolha do fornecedor; **(iii)** a demonstração de que o preço é compatível com o praticado no mercado; e **(iv)** a necessidade da contratação.

O instrumento do contrato não é obrigatório na contratação direta em razão do valor, por força do disposto no art. 95, I, da Lei 14.133, *in verbis*:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de

empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no

art. 92 desta Lei..

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nesse caso, o instrumento do contrato pode ser substituído por outros documentos, a exemplo da carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. É mister destacar que, do mesmo modo que a contratação direta é uma excepcionalidade, o mesmo ocorre com a formalização com instrumento diverso do contrato. Ocorre que, nada obstante a possibilidade de utilização de instrumento diverso do contrato, não há que se deixar de constar elementos mínimos, tais como: a correta identificação das partes, o valor do objeto, os deveres e obrigações das partes e demais cláusulas necessárias à espécie.

É pertinente citar a lição de Anderson Morais Diniz, a qual preconiza a análise das peculiaridades do objeto antes de dispensar a formalidade do contrato tendo-se por base tão somente o baixo valor da contratação. Senão vejamos[3]:

[...] sustentamos que a hipótese de dispensa de licitação por baixo valor revela problemas em sua adoção. É que, *data venia*, a utilização ou não de instrumento como forma de contratação deriva muito mais do objeto do que de qualquer outro motivo. O instrumento de contrato se revela necessário principalmente naqueles casos em que as obrigações das partes se protraem no tempo, de forma a estipular, em etapas, as obrigações a serem cumpridas. Assim, tal situação pode se dar independentemente do valor da contratação.

[...]

Melhor seria se a ausência do instrumento do contrato e sua substituição por documentos que formalizem a transação fosse aplicável somente aos casos em que esta (a transação) possuísse efeito instantâneo, como acontece nos casos de pronto recebimento e pagamento, que é exatamente a situação disciplinada no inciso II.

Conferido o processo, e estando toda a instrução em conformidade com a orientação jurídica disposta neste parecer, o assessoramento jurídico em atuação no órgão acostará a declaração de conformidade e enviará o processo à autoridade competente para autorizar o prosseguimento do feito, a quem cabe assiná-la.

Na eventualidade de constatar o não atendimento de alguns dos requisitos dispostos na Lista de Verificação, deve ser baixado o feito em diligência ao setor a quem incumbe instruir, conforme despacho padronizado que acompanha o presente.

3. CONCLUSÃO

Relativamente à possibilidade de dispensa de licitação, incisos I e II do art. 75, da Lei 14.133/2021, opina-se pelo deferimento, eis que atendidos todos os requisitos, conforme lista de verificação anexada ao presente parecer, e que é condição de validade deste.

Cumprindo o disposto no art. 3º, III, do Decreto nº 29.641, de 26 de abril de 2020, registra-se que, **nos termos do art. 5º, da norma citada, para utilizarem-se deste parecer referencial devem os órgãos e entidades instruir o processo com a respectiva cópia integral e cota de aprovação, identificação pela assessoria jurídica do órgão ou entidade, e declaração da autoridade competente de**

que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos deste parecer e de que serão observadas as orientações nele contidas, conforme modelo anexo.

Tal procedimento dispensa o envio do processo para exame pontual e casuístico da Procuradoria-Geral do Estado em virtude da implementação da sistemática de Parecer Referencial, o que não afasta a obrigatoriedade do envio de processos que incidam na hipótese prevista no art. 31, I, da Lei Complementar Estadual nº 240/2002, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 578/2016.

Por fim, importante advertir de que ultimados os procedimentos atinentes ao exame da adequação do processo a este parecer referencial, deverão os autos serem remetidos à Unidade de Controle Interno (UCI) do órgão ou entidade para verificação de observância do feito aos dispositivos contidos nas Instruções Normativas nºs 002 e 003/2018 da Controladoria Geral do Estado (CONTROL), bem como das prescrições veiculadas pela Resolução nº 28/2020-TCE/RN, e Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Diante do exposto, submete-se a presente proposta de Parecer Referencial, assinado pela Subprocuradora-geral Consultiva e pelos Procuradores da Procuradoria das Licitações, Contratos e Convênios, ao crivo do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado para fins de submissão ao escrutínio do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

Em anexo, ao presente, modelo de declaração da autoridade e lista de verificação.

À consideração superior.

JANNE MARIA DE ARAÚJO

Subprocuradora-Geral Consultiva

LUIZ ANTÔNIO MARINHO DA SILVA

Procurador-chefe da Procuradoria das Licitações, Contratos e Convênios, em substituição

FILIFE ALVES DE LIMA COSTA

Procurador do Estado

ANA GABRIELA BRITO RAMOS

Procuradora do Estado

Aprovado na 6ª Sessão Ordinária do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado do RN, realizada no dia 28 de agosto de 2023, conforme extrato da ata publicada na Edição nº 15.502, do DOE de 05 de setembro de 2023, fl. 27

[1] CABRAL, Flavio Garcia. In SARAI, Leandro (organizador). *Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos: Lei 141333/2021 Comentada por Advogados Públicos*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

[2] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende Curso de Direito Administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. — 5. ed. rev., atual. e ampl. — Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

[3] SARAI, Leandro (org.). **Tratado da Nova Lei de Licitações e contratos Administrativos: lei 14133/21 comentada por advogados públicos**. São Paulo: Juspodivm, 2021.

[4] O uso do Projeto Básico, previsto na Lei Federal nº 8.666/1993, é obrigatório para todos os casos de contratação nela previstos, seja por licitação, seja por contratação direta por dispensa ou inexigibilidade, sempre que o objeto se tratar de obra ou serviço.



Documento assinado eletronicamente por **JANNE MARIA DE ARAUJO, Subprocuradora-Geral Consultivo**, em 01/09/2023, às 08:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22075382** e o código CRC **7965E4C2**.

PGE - DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE

ANEXO II

**DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NOS PARÂMETROS DO PARECER REFERENCIAL Nº 31/2023
DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

DECLARO ter utilizado no âmbito deste Processo Administrativo SEI nº 03710006.000789/2024-14 o Parecer Referencial nº 31/2023 - PGE, cujo objeto é PARECER REFERENCIAL ESTABELECEndo ORIENTAÇÃO JURÍDICA PARA DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR.

DECLARO, ainda, que foram seguidas todas as orientações jurídicas uniformizadas no instrumento paradigma, consubstanciadas no Parecer Referencial nº 31/2023- PGE, e que o presente expediente constitui matéria com repetição em múltiplos processos e com variáveis pouco significativas.

Natal(RN), 29 de Julho de 2025.

Itamar Ciríaco de Matos Júnior
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **ITAMAR CIRIACO DE MATOS JUNIOR, Diretor Geral**, em 29/07/2025, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35354721** e o código CRC **FCD01B8A**.